

1. **Processo n.:** TCE-06/00341062
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial envolvendo o acompanhamento das obras de complemento do Hospital Infantil de Joinville
3. **Interessado(a):** Fundo Estadual de Saúde - FES
Responsáveis: Construtora Espaço Aberto Ltda., Joaquim Alexandre Melo de Camargo, Luiz Fernando Leal e Romualdo Theophanes de França Júnior
Procurador constituído nos autos: Carlos Alberto de Araújo Gomes (da Construtora Espaço Aberto Ltda.)
4. **Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0485/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, que trata do acompanhamento das obras de complemento do Hospital Infantil de Joinville contratadas pelo Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 765, 766, 849 a 854, 930 e 113 dos presentes autos;

Considerando as manifestações e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada nas obras de complementação do Hospital Infantil de Joinville.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **ROMUALDO THEOPHANES DE FRANÇA JÚNIOR** - ex-Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA -, CPF n. 486.844.499-91, **LUIZ FERNANDO LEAL**, Engenheiro daquela autarquia, CPF n. 293.636.839-15, e **JOAQUIM ALEXANDRE MELO DE CAMARGO** - Engenheiro do DEINFRA, CPF n. 299.069.039-53, e a **CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA.**, CNPJ n. 766013430001/73, através de seu Representante Legal, ao pagamento dos débitos abaixo especificados, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o **recolhimento dos montantes aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. **R\$ 7.887,56** (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), vinculado ao Empenho n. 6950, de 05/05/2006, pertinente ao

pagamento de 455,33m² do item 14.11 do orçamento básico, “Projeto e ART” da cortina atirantada, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 131/2011**);

6.2.2. R\$ 86.584,45 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), vinculado ao Empenho n. 12279, de 03/07/2006, pertinente ao pagamento de 239,21m³ do serviço “Concreto para paramento” das cortinas atirantadas, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.3. R\$ 49.347,56 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), vinculado ao Empenho n. 12279, de 03/07/2006, pertinente ao pagamento de 9.508,20kg de “Aço CA-50 para paramento” das cortinas atirantadas, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.4. R\$ 43.596,87 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), vinculado ao Empenho n. 12279, de 03/07/2006, pertinente ao pagamento de 513,69m² de “Fôrma para paramento” das cortinas atirantadas, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.5. R\$ 92.463,60 (noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), vinculado ao Empenho n. 9667, de 02/06/2006, pertinente ao pagamento de 101,30m³ do serviço “Concreto Armado, inclusive lançamento fck 15Mpa”, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.6. R\$ 64.371,76 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), vinculado ao Empenho n. 12279, de 03/07/2006, pertinente ao pagamento de 61,40m³ do serviço “Concreto Armado, inclusive lançamento fck 18Mpa”, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.4 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.7. R\$ 7.479,43 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), vinculado ao Empenho n. 15667, de 02/08/2006, pertinente ao pagamento de 413,00 m do serviço “Colocação meio-fio pré-moldado”, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.8. R\$ 7.971,02 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e dois centavos), vinculado ao Empenho n. 6950, de 02/05/2006, pertinente ao pagamento de 68,21m² do serviço “Muro de alvenaria 15cm”, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.6 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.9. R\$ 6.694,40 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), vinculado ao Empenho n. 6950, de 02/05/2006, pertinente ao pagamento de 261,50m² do serviço “Paredes de 15cm”, não executado, em

1251
C

descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.7 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.10. R\$ 35.227,45 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) vinculado ao Empenho n. 12279, de 03/07/2006, pertinente ao pagamento de 28,59m³ do serviço "Estrutura de concreto armado usinado 15Mpa", não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.8 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.11. R\$ 5.414,89 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) vinculado ao Empenho n. 24435, de 20/11/2006, pertinente ao pagamento de 299,00m do serviço "Fornecimento e assentamento de guia", não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.9 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.12. R\$ 29.420,10 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte reais e dez centavos) vinculado ao Empenho n. 6950, de 02/05/2006, pertinente ao pagamento de 126,86m³ do serviço "Muro de arrimo em pedra argamassada", não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.10 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.13. R\$ 144.723,39 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) vinculado ao Empenho n. 24434, de 20/11/2006, pertinente ao pagamento por serviços constantes do Termo Aditivo n. 01, de 13/07/2006, cujos preços de mão de obra estão acima daqueles de mercado, contrariando o princípio da economicidade, previsto nos arts. 70 da Constituição Federal e 58 da Constituição Estadual (item 2.11 do Relatório DLC n. 131/2011);

6.2.14. R\$ 228.366,62 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), pertinente ao pagamento do serviço "Mobilização e desmobilização", quando o valor total deveria ter sido reduzido em função de diversos serviços relativos à mobilização já estarem executados quando desta licitação, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.12 do Relatório DLC n. 131/2011).

6.3. Aplicar ao Sr. **ROMUALDO THEOPHANES DE FRANÇA JÚNIOR** - qualificado anteriormente, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por deixar de cumprir o disposto no item 6.2.4 da Decisão n. 2658/2005, de 05/10/2005, ao não ter encaminhado a

este Tribunal, mensalmente, as medições dos serviços relacionados no Relatório DCO n. 144/2005, antes de liberar seu pagamento, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar n. 202/00 (item 3.3. do **Relatório DLC/Insp.1/Div.2 n. 033/09**);

6.3.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por deixar de cumprir o disposto no item 6.2.3 da Decisão n. 2658/2005, de 05/10/2005, ao não ter adotado providências para que todos os serviços e procedimentos técnicos decorrentes da execução do objeto do Contrato n. 1537/05 tenham sido assinados por, no mínimo, dois profissionais habilitados do DEINFRA, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 202/00 (item 3.4 do Relatório DLC n. 033/09).

6.3.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), pela ausência de Projeto Básico na execução da obra das cortinas atirantadas, descumprindo o disposto no art. 7º, §2º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 3.5 do Relatório DLC n. 033/09 e 2.13 do Relatório DLC n. 131/2011).

6.4. Representar ao Ministério Público do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes.

6.5. Recomendar ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - a adoção de providências visando ao atendimento das diligências efetuadas pelas Diretorias Técnicas deste Tribunal de Contas, conforme apontado no item 3.6 do Relatório DLC n. 033/09.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DLC n. 131/2011** e do **Relatório DLC/Insp.1/Div.2 n. 033/09**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, ao Fundo Estadual de Saúde (FES), ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - e aos Controles Internos dos citados órgãos.

7. Ata n.: 34/2014.

8. Data da Sessão: 11/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomêno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

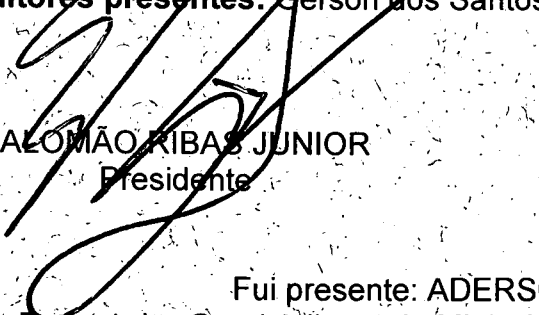
Aderson Flores

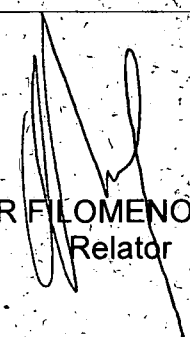


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL - SEG

1252
8

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca


SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente


CESAR FLOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC